



## Ministério da Pesca e Aquicultura

### GABINETE DO MINISTRO

#### INSTRUÇÃO NORMATIVA INTERMINISTERIAL Nº 2, DE 16 DE MAIO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA E A MINISTRA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso das suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 27, § 6º, inciso I, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, no Decreto nº 6.981, de 13 de outubro de 2009 e considerando o que consta no Processo nº 28341.003131/89-93 e nº 00377.000805/2011-46, resolvem:

Art. 1º O exercício da pesca na Lagoa de Araruama, no Estado do Rio de Janeiro, obedecerá os critérios e procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa Interministerial.

Parágrafo único. Para a gestão da atividade pesqueira na Lagoa de Araruama são definidas as seguintes áreas:

I - Área I: compreendida entre a boca de entrada do Canal de Itajuru (Forte de São Mateus), coordenadas geográficas: lat. 22º 53' 9.5"S e long. 42º 00' 21.6"O e a Ponte Wilson Mendes (Ponta do Ambrósio, no Baixo Grande, em São Pedro da Aldeia), coordenadas geográficas: lat. 22º 51' 54.1"S e long. 42º 2' 59.6"O;

II - Área II: compreendida entre a Ponte Wilson Mendes (Ponta do Ambrósio, no Baixo Grande, em São Pedro da Aldeia), coordenadas geográficas: lat. 22º 51' 54.1"S e long. 42º 02' 59.6"O e a Ponta dos Macacos (Canal do Boqueirão, em São Pedro da Aldeia), coordenadas geográficas: lat. 22º 52' 30.6"S e long. 42º 06' 25.6"O; e

III - Área III: compreendendo toda a área lagunar a oeste e sul da Ponta dos Macacos, coordenadas geográficas: lat. 22º 52' 30.6"S e long. 42º 06' 25.6"O.

Art. 2º Proibir o exercício da pesca na Lagoa de Araruama, no Estado do Rio de Janeiro, nos seguintes casos:

I - a pesca de peixe e crustáceos, com qualquer método ou arte de pesca, anualmente, no período de 1º de agosto a 31 de outubro;

II - pesca motorizada com rede de arrasto de portas ou qualquer outra modalidade de arrasto utilizando embarcações para a tração das redes;

III - com utilização de equipamento de sonda como apoio à atividade de pesca;

IV - pesca com redes de espera ou de cerco, utilizando para a tração das redes, embarcações com comprimento superior a 7 m (sete metros) ou com potência de motor superior a 15 HP;

V - pesca com redes de espera e cerco na Praia do Forte, entrada da Lagoa de Araruama, no polígono compreendido entre as seguintes coordenadas e em conformidade com o Anexo I desta Instrução Normativa Interministerial:

Ponto 1: lat. 22º 53' 25" S e long. 42º 00' 04" O;

Ponto 2: lat. 22º 55' 48" S e long. 42º 00' 59" O;

Ponto 3: lat. 22º 55' 54" S e long. 42º 02' 15" O;

Ponto 4: lat. 22º 54' 53" S e long. 42º 02' 06" O;

Ponto 5: lat. 22º 54' 07" S e long. 42º 01' 45" O; e

Ponto 6: lat. 22º 53' 02" S e long. 42º 00' 38" O.

Art. 3º Proibir, anualmente, no período de 1º de março a 30 de julho, a pesca com redes de espera e cerco, no final da Área II e início da Área III, entre o Canal do Boqueirão em São Pedro da Aldeia e a Praia do Sudoeste em Cabo Frio, da Pedra Lisa e o prédio da Ponta do Costa, no polígono compreendido entre as seguintes coordenadas, conforme consta no Anexo I desta Instrução Normativa Interministerial:

Ponto 1: lat. 22º 52' 44" S e long. 42º 06' 49" O

Ponto 2: lat. 22º 53' 15" S e long. 42º 05' 22" O

Ponto 3: lat. 22º 52' 23" S e long. 42º 06' 11" O

Ponto 4: lat. 22º 52' 33" S e long. 42º 06' 49" O

Art. 4º Proibir a captura, a comercialização e a industrialização dos recursos pesqueiros, na Lagoa de Araruama, com tamanhos inferiores aos estabelecidos na tabela constante do Anexo II desta Instrução Normativa Interministerial.

§ 1º Para efeito de mensuração define-se por comprimento total do camarão, a distância entre a extremidade do rostro e a ponta do telson, e o comprimento total dos peixes, da ponta do focinho à extremidade furcal.

§ 2º Para efeito de fiscalização, será tolerado em relação ao peso total, o máximo de 10 % (dez por cento) de peixes e camarões, com tamanho inferior ao permitido.

Art. 5º Permitir o exercício da pesca na Área I da Lagoa de Araruama exclusivamente com os seguintes petrechos:

I - marcas de barragem: com a utilização de até 2 (duas) redes, com malha de 12 mm (doze milímetros) de nó a nó, com distância máxima de 4 m (quatro metros) entre estacas consecutivas, devendo o conjunto ocupar menos da metade da seção útil do canal na baixa-mar e utilizando apenas uma seção lateral do canal, em consonância com a NORMAN 11 da Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil, observadas as seguintes condicionantes:

a) em cada seção perpendicular à correnteza de vazante poderá ser operada uma única marca de barragem, não podendo ser implantadas novas marcas de barragem;

b) permitir somente as marcas de barragem que tenham documentos que comprovem a sua atuação anterior no local;

c) ficam excluídos os canais nos quais é proibida a pesca com artes de pesca fixas, de acordo com a legislação em vigor; e,

d) durante a operação de pesca, as marcas de barragem devem estar sinalizadas conforme legislação em vigor, e devem ser retiradas ao final de cada maré de vazante;

II - tarrafas de arremesso e puçás com malha de acordo com o tamanho mínimo da espécie capturada, conforme estabelecido no Anexo II desta Instrução Normativa Interministerial;

III - linha-de-mão, molinete ou carretilha, de acordo com o tamanho mínimo da espécie capturada, conforme estabelecido no Anexo II desta Instrução Normativa Interministerial;

Art. 6º Permitir o exercício da pesca na Área II da Lagoa de Araruama exclusivamente com os seguintes petrechos e período:

I - arrasto de dois calões: com malha de 12 mm (doze milímetros) de nó a nó e 4 m (quatro metros) de boca;

II - troia para camarão: com malha de 12 mm (doze milímetros) de nó a nó, comprimento máximo de 60 m (sessenta metros) e altura máxima de 3 m (três metros), ficando proibido o uso de tamanco cuja altura seja maior do que 10 cm (dez centímetros) ou de qualquer outro artifício que permita a utilização dessas redes nas áreas profundas da lagoa;

III - gancho de tainha: com tamanhos mínimos de malha, na parede, de 40 mm (quarenta milímetros) de nó a nó; no curral de 12 mm (doze milímetros) de nó a nó; e no trimbobó de 40 mm (quarenta milímetros) de nó a nó, ficando permitida a sua utilização no período de 1º de março a 30 de junho;

IV - gancho de carapicu: com paredes de tamanho máximo de 500 m (quinhentos metros) de comprimento e malha mínima de 15 mm (quinze milímetros) de nó a nó, na parede e 12 mm (doze milímetros) nos currais, ficando permitido, anualmente, no período de 16 de novembro a 1º de março, sendo vedada a utilização de trimbobó, rufo ou qualquer outro petrecho que capture a tainha neste período;

V - tarrafas de arremesso e puçás com malha de acordo com o tamanho mínimo da espécie capturada, conforme estabelecido no Anexo II desta Instrução Normativa Interministerial; e,

VI - linha-de-mão e molinete ou carretilha, de acordo com o tamanho mínimo espécie capturada, conforme estabelecido no Anexo II desta Instrução Normativa Interministerial.

§ 1º Para o cadastramento dos petrechos já existentes, os comprimentos dos referidos ganchos para peixes serão definidos em autorização específica (Anexos III-A e III-C), a partir das características próprias de cada petrecho, sendo que após este cadastramento, a quantidade e as medidas não poderão ser alteradas.

§ 2º Na Área II, somente poderão ser utilizados os ganchos já existentes para peixes até a data da publicação desta Instrução Normativa Interministerial e com documentação comprobatória de sua atuação anterior.

Art. 7º Permitir o exercício da pesca na Área III da Lagoa de Araruama exclusivamente com os seguintes petrechos e período:

I - arrasto de dois calões, com malha mínima de 12 mm (doze milímetros) de nó a nó e 4 m (quatro metros) de tamanho máximo de boca;

II - troia para camarão, com malha de 12 mm (doze milímetros) de nó a nó, comprimento máximo de 60 m (sessenta metros) e altura máxima de 3 m (três metros), sendo proibido o uso de tamanco cuja altura seja maior do que 10 cm (dez centímetros) ou de qualquer outro artifício que permita a utilização dessas redes nas áreas profundas da lagoa;

III - gancho de tainha, com paredes cujo comprimento seja de até 500 m (quinhentos metros), com tamanhos mínimos de malha, na parede de 40 mm (quarenta milímetros) de nó a nó; no curral de 12 mm (doze milímetros) de nó a nó; e no trimbobó de 40 mm (quarenta milímetros) de nó a nó, ficando permitido, anualmente, no período de 1º de março a 30 de junho;

IV - gancho de carapicu: com paredes de tamanho máximo de 500 m (quinhentos metros) de comprimento e malha mínima de 15 mm (quinze milímetros) de nó a nó, na parede e 12 mm (doze milímetros) nos currais, ficando permitido, anualmente, no período de 16 de novembro a 1º de março;

V - gancho de camarão, com parede cujo comprimento seja de até 100 m (cem metros) e malha mínima de 12 mm (doze milímetros) de nó a nó na parede e no curral, devendo ser observadas as seguintes condições:

a) permitir a instalação de, no máximo, 5 (cinco) ganchos de camarão em fila transversal à extensão da lagoa; e,

b) as filas devem ser iniciadas a 50 m (cinquenta metros) da margem da lagoa e deve ser mantida uma distância mínima de 3 m (três metros) entre o curral de um gancho e a parede do gancho subsequente;

VI - rede de espera ou cerco de carapicu, com malha mínima de 25 mm (vinte e cinco milímetros) de nó a nó, altura máxima de 1,5 m (um e meio metro) e comprimento máximo de 550 m (quinhentos e cinquenta metros);

VII - rede de espera ou cerco de tainha, com malha mínima de 45 mm (quarenta e cinco milímetros) de nó a nó, altura máxima de 12 m (doze metros) e comprimento máximo de 550 m (quinhentos e cinquenta metros);

VIII - rede de espera ou cerco de perumbaba, com malha mínima de 60 mm (sessenta milímetros) de nó a nó, altura máxima de 10 m (dez metros) e comprimento máximo de 1000 m (mil metros);

IX - rede de espera ou cerco de carapeba, com malha mínima de 45 mm (quarenta e cinco milímetros) de nó a nó, altura máxima de 25 m (vinte e cinco metros) e comprimento máximo de 700 m (setecentos metros);

X - rede de espera ou cerco de saúba, com malha mínima de 35 mm (trinta e cinco milímetros) de nó a nó, altura máxima de 15 m (quinze metros) e comprimento máximo de 550 m (quinhentos e cinquenta metros).

XI - tarrafas de arremesso e puçás com malha de acordo com o tamanho mínimo da espécie capturada, conforme estabelecido no Anexo II desta Instrução Normativa Interministerial; e,

Processo Nº 08505.035315/2013-21 - ANDERSON ANTONIO DE ARAGAO EDUARDO, até 21/03/2014

Processo Nº 08505.035334/2013-58 - NADIA PATRICIA ABRANTES PINA, até 12/03/2014

Processo Nº 08505.035398/2013-59 - DOMINGAS NAPOLEAO DA SILVA MATOS, até 14/03/2014

Processo Nº 08506.004482/2013-11 - MARIA DAS DORES L ANTONIO MATETA, até 30/07/2013

Processo Nº 08506.005613/2013-87 - MARIA DE JESUS DA SILVA DA GRACA DOS SANTOS AGUIAR, até 23/03/2014

Processo Nº 08708.002010/2013-57 - EMMANUEL PREDESTIN, até 19/02/2014

Processo Nº 08708.002011/2013-00 - NODY CIVIL, até 27/02/2014.

Diante dos novos elementos constantes nos autos, torno insubsistente o INDEFERIMENTO do pleito, publicado no Diário Oficial de 05/02/2013, Seção 1, página 34/35, DEFIRO o pedido de reconsideração para conceder a prorrogação de prazo da estada até: 03/10/2013. Processo Nº 08797.004138/2012-12 - ANDERSON MEZA AMANCIO.

Diante dos novos elementos constantes nos autos, torno insubsistente o INDEFERIMENTO do pleito, publicado no Diário Oficial de 31/01/2013, Seção 1, página 58, DEFIRO o pedido de reconsideração para conceder a prorrogação de prazo da estada até: 03/10/2013. Processo Nº 08797.004129/2012-21 - ZANDRA PILAR VELA NAVARRO.

Determino a ARQUIVAMENTO do processo, diante do término do curso. Processo Nº 08444.000753/2013-31 - JOAQUIN JOSUE PAREDES VILLACORTA.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA  
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08270.000538/2013-79 - BRUNO ALEXANDRE ORTET DE BARROS VASCONCELOS, até 14/02/2014

Processo Nº 08270.002172/2013-72 - CYNTHIA LUNGUANA LUBONDO, até 01/03/2014

Processo Nº 08270.002378/2013-01 - RITA HELENA MENDES GARCIA LOPES, até 02/02/2014

Processo Nº 08364.000407/2013-42 - JEANCY MUSOMONI KUBATA, até 01/03/2014.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item VII, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.004803/2013-78 - JOSHUA MICHAEL MAUGHAN, até 11/04/2014

Processo Nº 08505.015859/2013-77 - STEFANIE MARIE ELLIS WEGLEY, até 26/03/2014

Processo Nº 08000.007867/2013-21 - REYNOLD WOOD STOUT, até 01/05/2014

Processo Nº 08000.007881/2013-24 - RYAN PHILIP MURRAY, até 02/05/2014

Processo Nº 08000.007923/2013-27 - BAXTER LORIN WILDE, até 09/05/2014

Processo Nº 08000.007944/2013-42 - AUSTIN PAGE EDWARDS, até 08/05/2014

Processo Nº 08505.035180/2013-02 - LUIS ERNESTO IGNACIO VILLALBA BUSTAMANTE, até 11/04/2014

Processo Nº 08505.035084/2013-56 - JAIME PAUL VILAVICENCIO LALANGUI, até 04/04/2014

Processo Nº 08505.035129/2013-92 - VICENTE GARCIA RAFULS e DORYS PEREZ LOPEZ, até 21/03/2014

Processo Nº 08505.035316/2013-76 - SUNGHEE KANG, até 19/04/2014.

DEFIRO o (s) presente (s) pedido (s) de prorrogação do prazo de estada. Até 08/11/2013. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 e/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81. Processo Nº 08000.021597/2012-80 - SPENCER JOSEPH HEILNER.

FÁBIO GONSALVES FERREIRA  
p/Delegação de Competência

### SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR

#### PORTARIA Nº 18, DE 16 DE MAIO DE 2013

A SECRETÁRIA NACIONAL DO CONSUMIDOR DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais como Presidenta do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, e nos termos dos artigos 10 e 12, VII, da Portaria MJ nº 1.488, de 15 de agosto de 2008, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo estipulado no art. 13 da Resolução nº 29, de 29 de abril de 2013 - que dispõe sobre a apresentação de Propostas de Trabalho e Cartas-Consulta (chamamento público) e trâmite de procedimento administrativo do Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos - até 10 de junho de 2013. As propostas de trabalho e cartas-consulta deverão ser cadastradas no Portal SICONV, por meio do Programa 3000020130051.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

JULIANA PEREIRA DA SILVA

XII - linha-de-mão e molinete ou carretilha, de acordo com o tamanho mínimo espécie capturada, conforme estabelecido no Anexo II desta Instrução Normativa Interministerial.

§ 1º Para a pesca de rede de espera especificada nos itens V, VI, VII, VIII e IX, fica estabelecido o horário das 16 (dezesseis) horas de um dia até às 8 (oito) horas do dia seguinte; e,

§ 2º A pesca de cerco descrita nos incisos acima é permitida em qualquer horário, desde que a embarcação e os tripulantes permaneçam dentro do cerco.

Art. 8º Para efeito de mensuração das malhas das redes especificadas, nesta Instrução Normativa Interministerial, define-se a medida de malha de nó a nó, como sendo a distância entre os nós consecutivos da malha da rede.

Parágrafo único. Para a adequação das malhas usadas nos petrechos discriminados nesta Instrução Normativa Interministerial, fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses contados a partir da data de sua publicação.

Art. 9º Proibir a colocação de quaisquer petrechos nos canais de comunicação entre as Áreas I, II e III, e nos canais de fluxo de maré, conforme legislação em vigor.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às marcas de barragem na Área I.

Art. 10. A permissão para a instalação das artes de pesca fixas, na Lagoa de Araruama, será concedida pelo Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, obedecendo a legislação vigente.

§ 1º Os proprietários de artes fixas de pesca em atuação na Lagoa de Araruama, devem cadastrá-las preenchendo o formulário contido no Anexo III-A e considerando o formulário do modelo para medição de ganchos contido no Anexo III-C desta Instrução Normativa Interministerial.

§ 2º Para a identificação e fiscalização das artes fixas de pesca, deverá ser fixado em local de fácil visualização, uma placa contendo o nome completo do proprietário e o número da permissão concedida pelo órgão competente.

§ 3º A placa citada no parágrafo anterior deverá ser providenciada pelo pescador responsável pela arte fixa de pesca e deverá ser confeccionada em madeira com as seguintes características:

I - comprimento de 50 cm (cinquenta centímetros) e altura de 25 cm (vinte e cinco centímetros); e,

II - pintura na cor laranja e letras pintadas na cor preta, com tamanho mínimo de 5 cm (cinco centímetros) e espaçamento mínimo de 2 cm (dois centímetros) entre uma linha e outra.

Art. 11. A atividade de pesca com ganchos ou currais para peixes, será mantida somente para os pescadores que possuem cadastros dos órgãos competentes anteriores ao MPA(SUDEPE, IBAMA, MAPA), sendo proibida a instalação de novos ganchos na citada Lagoa.

Art. 12. A transferência da permissão de instalação de arte de pesca fixa e a autorização de pesca só poderá ocorrer entre pescadores profissionais que estejam devidamente licenciados e registrados no órgão competente.

Art. 13. Após a temporada de pesca com o uso das artes fixas, devem ser retiradas da citada lagoa, no prazo máximo de 30 dias, as redes e as estacas ficando apenas, as palafitas.

Art. 14. Os proprietários dos demais tipos de artes de pesca em atuação na Lagoa de Araruama, devem fazer o cadastramento das artes preenchendo o formulário contido no Anexo III-B desta Instrução Normativa Interministerial.

Art. 15. A aquicultura na lagoa, somente poderá ser exercida pela população tradicional, em área máxima de 2 (dois) hectares, por pescadores devidamente registrados nos órgãos competentes, sendo que qualquer pessoa física ou jurídica de fora deve estabelecer parcerias integradoras com a comunidade pesqueira local.

Art. 16. Os pescadores responsáveis pelo uso das artes fixas de pesca (ganchos, marcas de barragem), e os pescadores que utilizam as outras artes de pesca (redes de espera ou cerco, tarrafas ou puçás), ficam obrigados ao preenchimento de mapa de captura informando as espécies capturadas, as quantidades em quilos e a data da captura.

Parágrafo único. Os formulários de mapa de captura, Anexos IV-A, IV-B e IV-C constantes desta Instrução Normativa Interministerial, após preenchidos, deverão ser entregues mensalmente na sede da Superintendência Federal do MPA/RJ ou na unidade descentralizada mais próxima, ou na sede da Superintendência Estadual do IBAMA/RJ ou na unidade descentralizada mais próxima.

Art. 17. Aos infratores desta Instrução Normativa Interministerial, serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

Art. 18. Esta Instrução Normativa Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CRIVELLA

Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura

IZABELLA TEIXEIRA

Ministra de Estado do Meio Ambiente

#### ANEXO I

ÁREAS DE EXCLUSÃO NA LAGOA DE ARARUAMA  
(1. Praia do Forte e 2. Praia do Sudoeste, Cabo Frio, RJ)

#### ANEXO II

TABELA COM OS TAMANHOS MÍNIMOS POR ESPÉCIE

Nome Vulgar	Nome Científico	Tamanho Mínimo das Espécies (cm)
Camarão-rosa	Farfantepenaeus brasiliensis, Farfantepenaeus paulensis	9
Carapeba	Eugerres brasilianus	17
Corvina	Micropogonias furnieri	25
Papa-terra	Menticirrhus americanus	20
Peixe-Rei	Atherinella brasiliensis	10
Pescadinha	Macrodon ancylodon	25
Robalo flexa	Centropomus undecimalis	50
Sardinha-lage	Opisthonema oglinum	15
Sardinha-verdadeira	Sardinella brasiliensis	17
Tainha	Mugil Liza	35
Parati ou Saúba	Mugil curema	20
Perumbaba	Pogonias cromis	30

#### ANEXO III-A

MINISTÉRIO DA PESCA E DA AQUICULTURA/MPA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS	REQUERIMENTO DE PERMISSÃO PARA A IMPLANTAÇÃO DE ARTE DE PESCA FIXA NA LAGOA DE ARARUAMA/RJ
--	--

Nome do Pescador: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_

Telefone: \_\_\_\_\_ E-mail: \_\_\_\_\_

Nº \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

Nº \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_

Nº \_\_\_\_\_ RGP: \_\_\_\_\_

Nº da Autorização de Implantação: \_\_\_\_\_ Origem: SUDEPE/RJ ( ) IBAMA/RJ ( ) MAPA ( )

Autorização de instalação de:  
( ) MARCA DE BARRAGEM ( ) GANCHO DE PEIXE ( ) GANCHO DE CAMARÃO

Características do petrecho:

Nome \_\_\_\_\_ :

Comprimento \_\_\_\_\_ da \_\_\_\_\_ Parede: \_\_\_\_\_

Presas: \_\_\_\_\_ 1º Engano: \_\_\_\_\_ 2º Engano: \_\_\_\_\_

Comprimento do Tribobó: \_\_\_\_\_  
Curral: \_\_\_\_\_ 1º Engano: \_\_\_\_\_ 2º Engano: \_\_\_\_\_

Parecer: ( ) FAVORÁVEL ( ) DESFAVORÁVEL

Técnico \_\_\_\_\_

Responsável: \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Assinatura \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ carimbo: \_\_\_\_\_

#### ANEXO III-B

MINISTÉRIO DA PESCA E DA AQUICULTURA/MPA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS	CADASTRAMENTO (LEGALIZAÇÃO) DAS DEMAIS ARTES DE PESCA NA LAGOA DE ARARUAMA/RJ
--	---

Nome do Pescador: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_

Telefone: \_\_\_\_\_ (\_\_\_\_) \_\_\_\_\_ E-mail: \_\_\_\_\_

Nº \_\_\_\_\_ RG: \_\_\_\_\_

Nº \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_

Nº RGP: \_\_\_\_\_

Nº da Autorização de Implantação: \_\_\_\_\_ Origem: SUDEPE/RJ ( ) IBAMA/RJ ( ) MAPA ( )

Tipo:

( ) Cerco de Emalhar ( ) Rede de Espera ( ) Tarrafa ( ) Rede de Arrasto ( ) Puçá

Parecer: ( ) FAVORÁVEL ( ) DESFAVORÁVEL

Técnico \_\_\_\_\_

Responsável: \_\_\_\_\_

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Assinatura \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ carimbo: \_\_\_\_\_

#### ANEXO III-C

MODELO PARA MEDIÇÃO DE GANCHOS

Nome do Gancho: \_\_\_\_\_

Nº de registro: \_\_\_\_\_ Comprimento total em metros: \_\_\_\_\_

#### ANEXO IV-A

MINISTÉRIO DA PESCA E DA AQUICULTURA/MPA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS	SISTEMA DE MAPA DE CAPTURA LAGOA DE ARARUAMA ARTE FIXA - GANCHO
--	--

A) IDENTIFICAÇÃO:

Nome do Gancho: \_\_\_\_\_ Pescador: \_\_\_\_\_  
Nº de Registro: \_\_\_\_\_

B) DADOS DE ESFORÇO:

Discriminação	DIA						
Data (dia / mês)							
Período (dia ou noite)							



## C) DADOS DAS CAPTURAS:

Espécies	DIA Peso (kg)						
CAMARÃO							
CARAPEBA							
CARAPICU							
CORVINA							
PERUMBEBBA							
ROBALO							
SAUBA							
SIRI							
TAINHA							
UBARANA							

## E) RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO

NOME DO PESCADOR: \_\_\_\_\_ Nº DE REGISTRO MPA: \_\_\_\_\_  
 ASS: \_\_\_\_\_ Nº INSC. CAP. PORTOS: \_\_\_\_\_

## OBSERVAÇÃO:

- 1-Os dados fornecidos serão mantidos confidenciais e serão de uso restrito à pesquisa.
- 2-A obrigatoriedade do fornecimento das informações sobre as pescarias está prevista no Decreto Nº 4.810/03. O não cumprimento ou o fornecimento de informações falsas implicará em sanções que vão desde multas até o cancelamento das permissões de pesca e registro.
- 3-Quando o número de espécies for maior que o espaço disponível, utilizar outro formulário como continuação.
- 4-Nome do mestre legível.

## ANEXO IV-B

MINISTÉRIO DA PESCA E DA AQUICULTURA/MPA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS	SISTEMA DE MAPA DE CAPTURA LAGOA DE ARARUAMA  ARTE FIXA MARCA DE BARRAGEM
--	---

## A) IDENTIFICAÇÃO:

Localização: \_\_\_\_\_ Pescador: \_\_\_\_\_  
 Nº de Registro: \_\_\_\_\_

## B) DADOS DE ESFORÇO:

Discriminação	DIA						
Data (dia / mês)							
Período (dia ou noite)							

## C) DADOS DAS CAPTURAS:

Espécies	DIA Peso (kg)						
CAMARÃO							
CARAPEBA							
CARAPICU							
CORVINA							
PERUMBEBBA							
ROBALO							
SAUBA							
SIRI							
TAINHA							
UBARANA							

## E) RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO

NOME DO PESCADOR: \_\_\_\_\_ Nº DE REGISTRO MPA: \_\_\_\_\_  
 ASS: \_\_\_\_\_ Nº INSC. CAP. PORTOS: \_\_\_\_\_

## OBSERVAÇÃO:

- 1-Os dados fornecidos serão mantidos confidenciais e serão de uso restrito à pesquisa.
- 2-A obrigatoriedade do fornecimento das informações sobre as pescarias está prevista no Decreto Nº 4.810/03. O não cumprimento ou o fornecimento de informações falsas implicará em sanções que vão desde multas até o cancelamento das permissões de pesca e registro.
- 3-Quando o número de espécies for maior que o espaço disponível, utilizar outro formulário como continuação.
- 4-Nome do mestre legível.

## ANEXO IV-C

MINISTÉRIO DA PESCA E DA AQUICULTURA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS	SISTEMA DE MAPA DE CAPTURA LAGOA DE ARARUAMA REDE DE ESPERA/EMALHE, REDE DE CERCO/EMALHE, TARRAFA, PUÇÁ.
--	--

## A) IDENTIFICAÇÃO:

Nome da Embarcação: \_\_\_\_\_ Pescador: \_\_\_\_\_  
 Capacidade do Urna (Kg): \_\_\_\_\_ Comprimento da rede (m): \_\_\_\_\_  
 Porto de Saída: \_\_\_\_\_ Altura da rede (m): \_\_\_\_\_

## B) DADOS DE ESFORÇO:

Discriminação	DIA						
Data							
Início							

## C) DADOS DAS CAPTURAS:

Espécies	DIA Peso (kg)						
CAMARÃO							
CARAPEBA							
CARAPICU							
CORVINA							
PERUMBEBBA							
ROBALO							
SAUBA							
SIRI							
TAINHA							
PEIXE-REI							

## D) RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO

NOME DO PESCADOR: \_\_\_\_\_ Nº DE REGISTRO MPA: \_\_\_\_\_  
 ASS: \_\_\_\_\_ Nº INSC. CAP. PORTOS: \_\_\_\_\_

## OBSERVAÇÃO:

- 1-Os dados fornecidos serão mantidos confidenciais e serão de uso restrito à pesquisa.
- 2-A obrigatoriedade do fornecimento das informações sobre as pescarias está prevista no Decreto Nº 4.810/03. O não cumprimento ou o fornecimento de informações falsas implicará em sanções que vão desde multas até o cancelamento das permissões de pesca e registro.
- 3-Quando o número de espécies for maior que o espaço disponível, utilizar outro formulário como continuação.
- 4-Nome do mestre legível.

## PORTARIA Nº 177, DE 15 DE MAIO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA, no exercício das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no Decreto nº 6.972, de 29 de setembro de 2009, e na Instrução Normativa SEAP/PR nº 14, de 17 de agosto de 2005, resolve:

Art. 1º Criar a Comissão de Avaliação do Programa Nacional de Financiamento da Ampliação e Modernização da Frota Pesqueira Nacional - Profrota Pesqueira, constituída na forma da presente Portaria.

Art. 2º Compete à Comissão de Avaliação de que trata o caput:

- I - acompanhar e avaliar a execução do programa;
- II - propor revisão dos atos normativos quando julgar pertinente;
- III - avaliar os procedimentos operacionais internos e propor ajustes;
- IV - subsidiar o Grupo Gestor do Programa Profrota Pesqueira no âmbito de suas competências;
- V - propor abertura de edital de convocação, estabelecendo critérios para recebimento, análise e julgamento das propostas;
- VI - proceder ao julgamento das propostas após análise técnica das áreas de competência deste MPA;
- VII - avaliar e julgar recursos administrativos quando apresentados pelos interessados;
- VIII - elaborar relatório anual de execução; e
- IX - avaliar os casos omissos e as situações não previstas nesta portaria para fins de decisão superior.

Art. 3º A Comissão de que trata o art. 1º, será composta pelos titulares ou seus substitutos em exercício, das unidades do MPA discriminadas a seguir:

I - Da Secretaria de Infraestrutura e Fomento da Pesca e Aquicultura - SEIF:

- a) O Diretor de Fomento - DEFO;
  - b) O Coordenador Geral de Incentivo e Apoio ao Crédito - CIAC;
- II - Da Secretaria de Planejamento e Ordenamento da Pesca - SEPOP:
- a) O Diretor de Planejamento e Ordenamento da Pesca Industrial - DPI;
  - b) O Diretor de Planejamento e Ordenamento da Pesca Artesanal - DPOPA;
- III - Da Secretaria de Monitoramento e Controle da Pesca e Aquicultura - SEMOC:
- a) O Diretor de Registro da Pesca e Aquicultura - DRPA;
  - b) O Diretor de Monitoramento e Controle - DEMOC.

§ 1º A Comissão a que se refere o caput será presidida pelo Secretário de Infraestrutura e Fomento da Pesca e Aquicultura - SEIF deste Ministério e, na sua ausência, pelo Diretor de Fomento.

§ 2º A Comissão de Avaliação terá uma Secretaria-Executiva que ficará a cargo da Coordenação Geral de Incentivo e Apoio ao Crédito - CIAC.

Art. 4º Fica revogada a Portaria SEAP/PR nº 89, de 9 de junho de 2009.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARCELO CRIVELLA